



Poder Judiciário  
Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba  
Gabinete da Desembargadora Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti

## Acórdão

**Apelação Cível e Remessa Necessária n.º 0000628-91.2015.815.0091**

**Relator** : Juiz Convocado Ricardo Vital de Almeida

**Apelante** : Estado da Paraíba, representado por seu Procurador Sebastião Florentinho de Lucena

**Apelado** : Severino Ramos da Silva

**Advogado** : Marcos Dantas Vilar

**APELAÇÃO CÍVEL E REMESSA NECESSÁRIA. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. REALIZAÇÃO DE PROCEDIMENTO CIRÚRGICO. ARTROPLASTIA TOTAL DO QUADRIL E. HIPOSSUFICIÊNCIA DO PACIENTE. NECESSIDADE DE TRATAMENTO CIRÚRGICO. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. PRELIMINAR EM CONTRARRAZÕES. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE DIALETICIDADE. PRESSUPOSTOS RECURSAIS PRESENTES. REJEIÇÃO. PRIMEIRA PRELIMINAR NO APELO. CERCEAMENTO DE DEFESA. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE CORRETAMENTE REALIZADO. INOCORRÊNCIA DE PREJUÍZO. NULIDADE INEXISTENTE. SEGUNDA PRELIMINAR NO APELO. ILEGITIMIDADE PASSIVA. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS ENTES PÚBLICOS AMPLAMENTE ACEITA NA DOCTRINA E JURISPRUDÊNCIA. REJEIÇÃO. MÉRITO. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES. AUSÊNCIA. INOPONIBILIDADE DO INTERESSE PÚBLICO SECUNDÁRIO DIANTE DA GARANTIA DO MÍNIMO EXISTENCIAL DO CIDADÃO. DEVER DO ESTADO DE FORNECER TRATAMENTO**

ADEQUADO AOS CIDADÃOS HIPOSSUFICIENTES. DIREITO À VIDA E À SAÚDE. PRIMAZIA DO PRINCÍPIO DA DIGNIDADE HUMANA. ÔNUS DO ESTADO. INTELIGÊNCIA DO ART. 6º, CAPUT, E ART. 196, AMBOS DA CF. DESPROVIMENTO DO RECURSO VOLUNTÁRIO E DA REMESSA NECESSÁRIA.

*O recurso voluntário preenche todos os pressupostos necessários ao seu conhecimento, inclusive a regularidade formal, pois o apelante fundamentou seu ponto de vista de forma coerente e antagônica ao que decidiu o Juízo de primeiro grau.*

*O julgamento antecipado da lide foi a medida mais adequada ao caso concreto, tendo em vista que a matéria é unicamente de direito e a tutela de urgência satisfativa restou plenamente atendida no curso do processo, sendo o procedimento cirúrgico realizado em hospital da rede pública de saúde, onde o quadro clínico do paciente foi averiguado e confirmado.*

*Não há prejuízo às partes, portanto, é obstada a declaração de nulidade, nos termos do artigo 282 do CPC, que expressa, no processo civil, o princípio pas de nullité sans grief.*

*Sendo obrigação do Estado garantir à saúde de todos e, restando satisfatoriamente comprovado nos autos a indispensabilidade do medicamento, conforme receituário médico, é incumbência inafastável do ente público demandado fornecê-lo, afastando-se, portanto, a alegação de ilegitimidade passiva para a causa.*

*O Sistema Único de Saúde - SUS visa a integralidade da assistência à saúde, seja individual ou coletiva, devendo atender aos que dela necessitem em qualquer grau de complexidade, de modo que, restando comprovada a moléstia, a imprescindibilidade de determinado tratamento para debelá-la e, ainda, a hipossuficiência do paciente, deve ser realizado o procedimento cirúrgico de que necessita, de modo a atender ao princípio maior, que é a garantia à vida digna.*

**VISTOS**, relatados e discutidos estes autos, acima identificados:

**ACORDA** a Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba,

por unanimidade, **NEGAR PROVIMENTO A AMBOS OS RECURSOS.**

## RELATÓRIO

Trata-se de Apelação Cível e Remessa Necessária contra a sentença prolatada pelo Juízo da Vara Única da Comarca de Taperoá no bojo da AÇÃO ORDINÁRIA proposta por Severino Ramos da Silva em face do Estado da Paraíba.

O Juízo a quo proferiu sentença, na qual JULGOU PROCEDENTE o pedido constante na inicial, determinando ao Estado da Paraíba que realize, em ambiente hospitalar, sob anestesia geral, a cirurgia complexa de artroplastia total do quadril E, nos termos do art. 487, I, do NCPC.

Houve interposição de recurso voluntário pelo vencido, pugnando pela reforma da sentença, argumentando, preliminarmente, que houve cerceamento de defesa por não lhe ter sido facultada a avaliação do quadro clínico do autor. Alega ainda ilegitimidade passiva para a causa. Assevera que houve supressão indevida da fase instrutória, violando o princípio da cooperação e do devido processo legal.

Por tais razões, requer a nulidade da sentença, o reconhecimento da sua ilegitimidade ou “eventualmente, se faculte ao Estado substituir o medicamento demandado por outro já constante da lista do SUS”.

Contrarrazões ofertadas pelo autor, levantando a preliminar de ausência de regularidade formal do recurso, por violação ao princípio da dialeticidade. NO mérito, requer o desprovimento do recurso e a fixação dos honorários advocatícios recursais.

O Ministério Público opinou pela rejeição das preliminares e pelo desprovimento do recurso.

## VOTO

O recurso voluntário preenche todos os pressupostos necessários ao seu conhecimento, inclusive a regularidade formal, pois, apesar de equivocar-se quanto ao pedido mediato do autor (o bem da vida que o autor procura obter neste feito é o seu tratamento cirúrgico e não o fornecimento de medicamento), fundamentou seu ponto de vista de forma coerente e antagônica ao que decidiu o Juízo de primeiro grau. **Logo, rejeito a preliminar suscitada em contrarrazões.**

O caso dos autos é de Ação de Obrigação de Fazer na qual o autor foi diagnosticado como portador de artrose no quadril E., necessitando, de forma URGENTE, da realização de procedimento cirúrgico, sendo a decisão liminar confirmada pela sentença de mérito. **Ressalto que há notícias nos autos de que a cirurgia foi realizada, fl. 56/57.**

Quanto a preliminar de cerceamento de defesa, entendo que o julgamento antecipado da lide foi a medida mais adequada ao caso concreto, tendo em vista que a matéria é unicamente de direito e a tutela de urgência satisfativa restou plenamente atendida, com aquiescência do demandado. Além disso, o procedimento cirúrgico foi realizado em hospital da rede pública de saúde, onde a certeza do quadro clínico apresentado, como é de praxe na área médica, foi averiguada e confirmada. **Não há prejuízo, portanto, é obstada a declaração de nulidade, nos termos do art. 282 do CPC, que expressa no processo civil o princípio *pas de nullité sans grief*. Afasto, assim, a preliminar de nulidade por cerceamento de defesa.**

Sendo obrigação do Estado, podendo ser concretamente exigida de qualquer dos entes federativos, garantir à saúde de todos e, restando satisfatoriamente comprovado nos autos a indispensabilidade do medicamento, conforme receituário médico, é incumbência inafastável do ente público fornecê-lo. **Afasto, portanto, a alegação de ilegitimidade passiva para a causa.**

Diante dos contornos da hipótese fática e dos seus aspectos sociais, é de se registrar que a saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício, sendo a saúde um bem extraordinariamente relevante à preservação da dignidade humana, não se constituindo como uma simples mercadoria sujeita ao tabelamento.

A propósito, a lição de André Ramos Tavares bem conceitua o direito à saúde, por ser *“o mais básico de todos os direitos, no sentido de que surge como verdadeiro pré-requisito da existência dos demais direitos consagrados constitucionalmente. É, por isto, o direito humano mais sagrado”*<sup>1</sup>

Neste norte, entre proteger a inviolabilidade do direito à vida e à saúde, que se qualifica como direito subjetivo inalienável, garantido a todos pela própria Lei Maior (art. 5º, caput, e art. 196), ou fazer prevalecer, contra essa prerrogativa fundamental, o interesse público secundário e eminentemente financeiro do Estado, esta julgadora entende - uma vez configurado esse dilema - que, por razões de ordem ético-jurídica, o Poder Judiciário possui uma só e possível opção: aquela que

---

<sup>1</sup>(Curso de Direito Constitucional, p. 387, Saraiva, 2002);

privilegia o respeito indeclinável à vida e à saúde humana.

O pleito requerido encontra respaldo constitucional, ante o que dispõe o artigo 196 da Constituição Federal, *in verbis*:

CF. Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doenças e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

Na mesma linha, também estatui a Constituição Estadual da Paraíba:

CE/PB. Art. 2º São objetivos prioritários do Estado: [...]

VII - garantia da educação, do ensino, da saúde e da assistência à maternidade e à infância, à velhice, à habitação, ao transporte, ao lazer e à alimentação;

CE/PB. Art. 196 A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante política social, econômica e ambiental, visando à redução do risco de doença e ao acesso igualitário e universal aos serviços de sua proteção e recuperação.

Outrossim, a Lei nº 8.080/90<sup>2</sup> dispõe:

Art. 2º. Saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício.[...]

Art.6º. Estão incluídas ainda no campo de atuação do Sistema Único de Saúde (SUS):

I- a execução de ações:[...]

d) de assistência terapêutica integral, inclusive farmacêutica: [...]

---

<sup>2</sup> Lei 8.080/90 - Dispõe sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes, e dá outras providências.

Em casos similares ao presente, este Tribunal firmou entendimento no sentido de que é dever do Estado o fornecimento de medicamentos, insumos e tratamentos médico-cirúrgicos necessários ao abrandamento das moléstias sofridas pelos cidadãos hipossuficientes:

REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO CÍVEL. OBRIGAÇÃO DE FAZER. FORNECIMENTO DE MATERIAIS MÉDICOS E FÁRMACOS. PACIENTE PORTADOR DE PARAPLEGIA. SAÚDE. DIREITO FUNDAMENTAL. NECESSIDADE COMPROVADA. HIPOSSUFICIÊNCIA. DEVER DO MUNICÍPIO. ARTS. 5º, CAPUT, 6º E 196 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E DESTA CORTE DE JUSTIÇA. DESPROVIMENTO DOS RECURSOS. - É dever do Município prover as despesas com a saúde de pessoa que não possui condições de arcar com os valores sem se privar dos recursos indispensáveis ao sustento próprio e da família. - "Art. 8º- Ao aplicar o ordenamento jurídico, o juiz atenderá aos fins sociais e às exigências do bem comum, resguardando e promovendo a dignidade da pessoa humana e observando a proporcionalidade, a razoabilidade, a legalidade, a publicidade e a eficiência." (Código de Processo Civil de 2015)(TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00028515020158150371, 1ª Câmara Especializada Cível, Relator DES. JOSÉ RICARDO PORTO , j. em 24-07-2018)

REMESSA OFICIAL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. REALIZAÇÃO DE CIRURGIA. PACIENTE IDOSA COM ANEURISMA DO SEGMENTO CARÓTIDO-OFTÁLMICO. NECESSIDADE DO FORNECIMENTO DE MATERIAL INDISPENSÁVEL PARA O PROCEDIMENTO CIRÚRGICO. DIREITO À SAÚDE. GARANTIA CONSTITUCIONAL DE TODOS. DEVER DO MUNICÍPIO NA DISPONIBILIZAÇÃO DO TRATAMENTO. QUESTÕES BUROCRÁTICAS QUE

NÃO PODEM SE SOBREPOR À PRESERVAÇÃO DA SAÚDE DO PACIENTE. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA E DESTA CORTE. DESPROVIMENTO DO RECURSO. - É dever do Município prover as despesas com o tratamento médico de pessoa que não possui condições de arcar com os valores sem se privar dos recursos indispensáveis ao sustento próprio e da família. - Questões de ordem interna da Administração Pública, que dizem respeito à implementação de Assistência à Saúde, não podem servir de empecilho ao pleno exercício dos direitos indeclináveis à vida e a saúde humanas, pois estes representam prerrogativas indisponíveis asseguradas à generalidade de pessoas pela Carta Magna, cuja essencialidade prevalece sobre os demais interesses do Poder Público. [...] (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00007233220128150381, 1ª Câmara Especializada Cível, Relator DES. JOSÉ RICARDO PORTO, j. em 24-07-2018)

PRELIMINARES DE ILEGITIMIDADE PASSIVA "AD CAUSAM". SERVIÇO DE SAÚDE. DIREITO FUNDAMENTAL. DEVER DO MUNICÍPIO E DO ESTADO. OBRIGAÇÃO SOLIDÁRIA. IMPOSIÇÃO CONSTITUCIONAL A TODOS OS ENTES FEDERATIVOS. REJEIÇÃO DA QUESTÃO PREFACIAL. - As ações e serviços públicos de saúde competem, de forma solidária, à União, Estados, Distrito Federal e Municípios. Logo, não há que se falar em ilegitimidade passiva da Unidade da Federação que, por força do art. 196 da Constituição Federal, tem o dever de zelar pela saúde pública mediante ações de proteção e recuperação. - Tratando-se de responsabilidade solidária, a parte necessitada não é obrigada a dirigir seu pleito a todos os entes da federação, podendo direcioná-lo àquele que lhe convier. RECURSO OFICIAL E APELAÇÕES CÍVEIS. AÇÃO

CIVIL PÚBLICA. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. DIREITO À SAÚDE. GARANTIA CONSTITUCIONAL DE TODOS. INOCORRÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA INDEPENDÊNCIA DOS PODERES. AUSÊNCIA DE PREVISÃO ORÇAMENTÁRIA. JUSTIFICATIVA INADEQUADA. NÃO INCIDÊNCIA DA RESERVA DO POSSÍVEL. OBSERVÂNCIA AO PRINCÍPIO DA SOLIDARIEDADE. DESNECESSIDADE. DEVER DE AMBOS OS ENTES FAZENDÁRIOS DE DISPONIBILIZAREM A MEDICAÇÃO. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DESTA CORTE E DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. DESPROVIMENTO DA REMESSA OFICIAL E DOS APELOS. - É dever do Estado prover as despesas com os medicamentos de pessoa que não possui condições de arcar com os valores sem se privar dos recursos indispensáveis ao sustento próprio e da família. - Não há ofensa à independência dos Poderes da República quando o Judiciário se manifesta acerca de ato ilegal e ineficiente do Executivo.- Conforme entendimento sedimentado no Tribunal de Justiça da Paraíba, a falta de previsão orçamentária não pode servir como escudo para eximir o Município de cumprir com o seu dever de prestar o serviço de saúde adequado à população. - “Art. 5º - Na aplicação da lei, o juiz atenderá aos fins sociais a que ela se dirige e às exigências do bem comum.” (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro)(TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00015539820148150131, 1ª Câmara Especializada Cível, Relator DES. JOSÉ RICARDO PORTO , j. em 15-12-2016)

Em reforço argumentativo, veja-se trecho da ementa da decisão monocrática proferida pelo Ministro Celso de Mello, no RE 271.286:

“O direito à saúde - além de qualificar-se como direito fundamental que assiste a todas as pessoas - representa



consequência constitucional indissociável do direito à vida. O Poder Público, qualquer que seja a esfera institucional de sua atuação no plano da organização federativa brasileira, não pode mostrar-se indiferente ao problema da saúde da população, sob pena de incidir, ainda que por omissão, em censurável comportamento inconstitucional. O direito público subjetivo à saúde traduz bem jurídico constitucionalmente tutelado, por cuja integridade deve velar, de maneira responsável, o Poder Público (federal, estadual ou municipal), a quem incumbe formular e implementar – políticas sociais e econômicas que visem a garantir a plena consecução dos objetivos proclamados no art. 196 da Constituição da República.”

Ainda: ARE 744.170-AgR, Rel. Min. Marco Aurélio; e AI 824.946-ED, Rel. Min. Dias Toffoli.

Anoto, ainda, que o pronunciamento do Poder Judiciário ao compelir o Estado a arcar com os custos de tratamento médico (fornecimento de fármacos ou realização de procedimentos cirúrgicos) não enseja qualquer violação ao princípio da separação dos poderes, pois não há uma tentativa de imiscuir-se no mérito administrativo.

Em situação dessa natureza, o Poder Judiciário apenas descortina, com base na Constituição da República, a efetivação dos direitos fundamentais constitucionalmente garantidos, em especial o direito à saúde e ao mínimo existencial.

Tais decisões, portanto, não enfraquecem ou violam a harmonia e a independência entre os Poderes.

O STF não destoia do entendimento aqui exarado. Veja-se:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO (LEI Nº 12.322/2010) – MANUTENÇÃO DE REDE DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE – DEVER ESTATAL RESULTANTE DE NORMA CONSTITUCIONAL – CONFIGURAÇÃO, NO CASO, DE TÍPICA HIPÓTESE DE OMISSÃO INCONSTITUCIONAL IMPUTÁVEL AO

MUNICÍPIO – DESRESPEITO À CONSTITUIÇÃO PROVOCADO POR INÉRCIA ESTATAL (RTJ 183/818-819) – COMPORTAMENTO QUE TRANSGRIDE A AUTORIDADE DA LEI FUNDAMENTAL DA REPÚBLICA (RTJ 185/794-796) – A QUESTÃO DA RESERVA DO POSSÍVEL: RECONHECIMENTO DE SUA INAPLICABILIDADE, SEMPRE QUE A INVOCAÇÃO DESSA CLÁUSULA PUDE COM PROMETER O NÚCLEO BÁSICO QUE QUALIFICA O MÍNIMO EXISTENCIAL (RTJ 200/191-197) – O PAPEL DO PODER JUDICIÁRIO NA IMPLEMENTAÇÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS INSTITUÍDAS PELA CONSTITUIÇÃO E NÃO EFETIVADAS PELO PODER PÚBLICO – A FÓRMULA DA RESERVA DO POSSÍVEL NA PERSPECTIVA DA TEORIA DOS CUSTOS DOS DIREITOS: IMPOSSIBILIDADE DE SUA INVOCAÇÃO PARA LEGITIMAR O INJUSTO INADIMPLEMENTO DE DEVERES ESTATAIS DE PRESTAÇÃO CONSTITUCIONALMENTE IMPOSTOS AO PODER PÚBLICO – A TEORIA DA “RESTRICÇÃO DAS RESTRICÇÕES” (OU DA “LIMITAÇÃO DAS LIMITAÇÕES”) – CARÁTER COGENTE E VINCULANTE DAS NORMAS CONSTITUCIONAIS, INCLUSIVE DAQUELAS DE CONTEÚDO PROGRAMÁTICO, QUE VEICULAM DIRETRIZES DE POLÍTICAS PÚBLICAS, ESPECIALMENTE NA ÁREA DA SAÚDE (CF, ARTS. 6º, 196 E 197) – A QUESTÃO DAS “ESCOLHAS TRÁGICAS” – A COLMATAÇÃO DE OMISSÕES INCONSTITUCIONAIS COMO NECESSIDADE INSTITUCIONAL FUNDADA EM COMPORTAMENTO AFIRMATIVO DOS JUÍZES E TRIBUNAIS E DE QUE RESULTA UMA POSITIVA CRIAÇÃO JURISPRUDENCIAL DO DIREITO – CONTROLE JURISDICIONAL DE LEGITIMIDADE DA OMISSÃO DO PODER PÚBLICO: ATIVIDADE DE FISCALIZAÇÃO JUDICIAL QUE SE JUSTIFICA PELA NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DE CERTOS PARÂMETROS CONSTITUCIONAIS (PROIBIÇÃO DE RETROCESSO SOCIAL, PROTEÇÃO AO MÍNIMO EXISTENCIAL, VEDAÇÃO DA PROTEÇÃO INSUFICIENTE E PROIBIÇÃO

DE EXCESSO) – DOCTRINA – PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL EM TEMA DE IMPLEMENTAÇÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS DELINEADAS NA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA (RTJ 174/687 – RTJ 175/1212-1213 – RTJ 199/1219-1220) – EXISTÊNCIA, NO CASO EM EXAME, DE RELEVANTE INTERESSE SOCIAL – RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO.(ARE 745745 AgR, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, julgado em 02/12/2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-250 DIVULG 18-12-2014 PUBLIC 19-12-2014)

Logo, comprovando-se a hipossuficiência do paciente e a indispensabilidade da realização de cirurgia para o controle e abrandamento de enfermidade grave, é de se manter a sentença que determinou sua realização pelo Estado da Paraíba.

Face ao exposto, em harmonia com o Parecer Ministerial, **NEGO PROVIMENTO à remessa necessária e a Apelação Cível.**

**É como voto.**

Presidiu a sessão o Exm<sup>o</sup>. Des. Leandro dos Santos. Participaram do julgamento, além do Relator, eminente Dr. Ricardo Vital de Almeida (Juiz convocado, para substituir a Desa Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti), Des. José Ricardo Porto e o Des. Leandro dos Santos. Presente à sessão o Exm<sup>o</sup>. Dr. Herbert Douglas Targino, Procurador de Justiça.

Sala de Sessões da Primeira Câmara Cível “Desembargador Mário Moacyr Porto” do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em 28 de agosto de 2018.

**Juiz Ricardo Vital de Almeida**  
**RELATOR**

